

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0001520250318000120



Unidade responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Prefeitura Municipal de Crateús .



Data
27/03/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração de Crateús enfrenta um desafio significativo na gestão do fluxo de matrículas e das atividades complementares no censo escolar das escolas da rede pública municipal. A insuficiência de recursos disponíveis e a estrutura atual não conseguem acompanhar a demanda crescente e atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelas regulamentações educacionais mais recentes. Essa situação é exacerbada pela complexidade dos projetos educacionais em curso e a necessidade de cumprir com os financiamentos da União, que dependem do correto gerenciamento das informações do censo escolar.

A não contratação de uma empresa especializada para acompanhamento e planejamento dessas atividades pode resultar em graves impactos institucionais e sociais, incluindo a interrupção de serviços educacionais essenciais, a inadequação às metas estratégicas educacionais e a perda de financiamentos importantes para o município. Isso comprometeria não apenas a continuidade dos serviços oferecidos, mas também a qualidade do ensino e o processo de tomada de decisões fundamentado nos dados do censo escolar.

O papel da assessoria e consultoria na área educacional é crucial para o planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento das ações e projetos educacionais. Este apoio especializado visa alinhar-se aos objetivos estratégicos da Administração Pública de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços educacionais, modernizando processos e assegurando a conformidade com as normas vigentes. Pretende-se assegurar a melhora no controle e na análise dos dados educacionais, promover a eficiência no planejamento e na execução dos programas educacionais, garantindo assim a maximização dos resultados educacionais para a população.

Portanto, a contratação desta empresa especializada é imprescindível para solucionar os problemas identificados, atender às demandas educacionais da administração e assegurar o cumprimento das metas estabelecidas, conforme se alinha aos princípios da Lei nº 14.133/2021, que garantem o interesse público, a eficiência e a economicidade nas contratações públicas.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
FUNDEB	VALDIANA DE CASTRO ALBUQUERQUE

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de contratar uma empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e atividades complementares no Censo Escolar das escolas da rede pública municipal de Crateús/CE é notória, tendo em vista a multiplicidade de projetos educacionais que demandam assessoramento contínuo para garantir eficácia na execução e no uso dos recursos, conforme identificado no Documento de Formalização da Demanda (DFD). Esta contratação almeja aprimorar a qualidade dos dados e processos envolvidos, potencializando a obtenção de subsídios federais, fundamentais para a manutenção e expansão das ações educacionais estratégicas, conforme os princípios da eficiência e economicidade dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os requisitos mínimos para esta contratação incluem padrões claros de qualidade e desempenho que assegurem a coleta, revisão e registro precisos dos dados no sistema do Censo Escolar, além de um suporte consultivo contínuo para o planejamento estratégico educacional. Estes serviços exigem que a empresa contratada possua capacidade comprovada de execução técnica e operacional, com a presença de equipe qualificada in loco para interagir efetivamente com os profissionais das escolas, e disponibilidade para reuniões periódicas com gestores educacionais locais, alinhando ações com as diretrizes do Ministério da Educação. Considerando o planejamento e definição de requisitos conforme o art. 18 da mesma lei, a empresa deve apresentar flexibilidade quanto à metodologia de trabalho, adaptando-se às especificidades do município e às metas de desenvolvimento educacional local.

A necessidade operacional impõe critérios técnicos bem delineados, como a oferta de suporte presencial mínimo de 40 horas mensais e a capacidade de desenvolver e implantar soluções eficientes no campo do planejamento educacional. Não foi considerada a utilização do catálogo eletrônico de padronização, dada a especificidade e singularidade dos serviços requeridos, que não encontram correspondência direta em itens catalogados, justificando, assim, a adequação e personalização previstas na legislação vigente.

Não se identificou a necessidade de vedação de marcas ou modelos, já que a contratação de serviços não se enquadra nesta exigência. Além disso, não há

indicativos de que o objeto contratado seja considerado de luxo, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.818/2021. Para assegurar a efetividade, espera-se uma execução que observe padrões de sustentabilidade, como o uso de tecnologias que minimizem o impacto ambiental e a inclusão de critérios de menor geração de resíduos nos processos realizados, conforme orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Desta forma, os requisitos apresentados são baseados nas reais necessidades expressas no DFD, alinhando-se estritamente com as disposições técnicas e legais da Lei nº 14.133/2021. Estes requisitos orientarão o subsequente levantamento de mercado, servindo de pilar para a escolha da solução mais vantajosa, de modo a assegurar que a Administração Pública alcance os resultados esperados de maneira eficaz e econômica, em consonância com o art. 18 da mencionada Lei.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme o art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do serviço especializado em planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e da atividade complementar no censo escolar das escolas de Crateús-CE. A realização deste levantamento busca prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual com base nos princípios de legalidade, economia, eficiência e interesse público descritos nos arts. 5º e 11.

Para determinar a natureza do objeto, foi analisado que se trata de uma "prestação de serviços de assessoria e consultoria" nas escolas municipais de Crateús-CE, destinando-se a melhorar a gestão educacional e garantir conformidade com as regulamentações educacionais.

A pesquisa de mercado foi conduzida com base em consultas a três fornecedores/prestadores de serviços especializados na área educacional. As consultas revelaram uma faixa de preços competitivos para serviços similares, variando entre valores anuais que devem ser analisados em relação ao valor estimado de R\$ 61.659,80 para estabelecer parâmetros de negociação. Os prazos de execução variam entre contratados, devendo-se considerar a adaptação conforme necessidades locais.

Foram analisadas contratações similares realizadas por outros órgãos, como prefeituras de municípios vizinhos com estrutura educacional semelhante, destacando-se modelos bem-sucedidos de parceria com empresas que oferecem serviços de planejamento educacional. As informações obtidas de fontes públicas confiáveis, incluindo o Painel de Preços e Comprasnet, apresentaram valores referenciais similares aos orçados.

No levantamento, foram identificadas inovações relevantes, como a utilização de tecnologias de análise de dados para otimizar o planejamento e acompanhamento do fluxo de matrículas, o que se alinha com a intenção de maximizar a eficiência e a qualidade da educação prestada.

A apresentação e comparação de alternativas consideraram fatores técnicos,

econômicos e de sustentabilidade. Para serviços de assessoria, as alternativas incluem a terceirização dos serviços, o que proporciona flexibilidade operacional e acesso a expertise especializada. A análise evidenciou que a terceirização com acompanhamento estrito pode ser mais vantajosa que o desenvolvimento interno, dada a necessidade de capacitação contínua e atualização tecnológica especializada no setor educacional.

A justificativa da alternativa mais vantajosa, a terceirização dos serviços de consultoria especializada, baseia-se em sua eficiência comprovada em contratações similares, maior economicidade em comparação ao custo de formação e manutenção de uma equipe interna especializada, e sua viabilidade operacional. Alinha-se aos resultados pretendidos de melhoria significativa nos indicadores educacionais locais e conformidade regulatória, com a vantagem adicional de acessar inovações no setor.

Recomenda-se, portanto, a abordagem de terceirização dos serviços especializados em planejamento e acompanhamento educacional. Essa recomendação está fundamentada no levantamento de mercado e nos dados pesquisados, que asseguram competitividade e transparência, respeitando os princípios dos arts. 5º e 11, sem antecipar a escolha da modalidade de licitação.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços abrangentes de planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e das atividades complementares no censo escolar das escolas da rede pública municipal de ensino de Crateús-CE. Esta contratação busca resolver a necessidade de suporte especializado para garantir a precisão e eficiência no gerenciamento das matrículas e atividades educacionais, cruciais para o financiamento e desenvolvimento de diversos projetos e ações educacionais.

Os serviços incluem o cadastramento e monitoramento contínuo das matrículas dos alunos, além de atividades complementares nas etapas do censo escolar, tendo como foco a revisão e a implantação de programas educacionais instaurados pelo Ministério da Educação. Parte essencial do serviço engloba visitas in loco às unidades escolares e setores administrativos, assegurando o levantamento de dados preciso e a implementação eficaz de programas educacionais municipais.

A solução garante suporte contínuo à equipe da Secretaria Municipal de Educação em Crateús, através de reuniões presenciais que visam o alinhamento estratégico das ações educacionais. Será providenciado atendimento presencial mensal, realizado por técnicos especializados, além de suporte remoto contínuo por meio de diversos canais de comunicação. Essa abordagem integrada assegura que todas as ações estejam em conformidade com as regulamentações educacionais e alinhadas aos objetivos estratégicos e pedagógicos da rede municipal de ensino, melhorando, assim, o desempenho educacional e a eficiência administrativa.

Ao adotar práticas baseadas em metodologias atualizadas e assegurando a adesão às diretrizes estabelecidas pelo FNDE/MEC, a solução cumpre os princípios de eficiência,

economicidade e interesse público, conforme estipulado na Lei nº 14.133/2021. A justificativa econômica e técnica para essa escolha baseia-se na garantia de resultados superiores e na otimização dos recursos disponíveis, como identificado no levantamento de mercado. Portanto, esta solução é adequada para atender plenamente às necessidades identificadas, alcançando os resultados esperados de forma sustentável e eficiente.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, CADASTRAMENTO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO FLUXO DE MATRÍCULAS E DA ATIVIDADE COMPLEMENTAR NO CENSO ESCOLAR JUNTO AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CRATEÚS-CE	10,000	Mês

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, CADASTRAMENTO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO FLUXO DE MATRÍCULAS E DA ATIVIDADE COMPLEMENTAR NO CENSO ESCOLAR JUNTO AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CRATEÚS-CE	10,000	Mês	6.165,98	61.659,80

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a montante de R\$ 61.659,80 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto da contratação, conforme o disposto no art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, é uma estratégia que visa ampliar a competitividade, um dos objetivos fundamentais do processo licitatório mencionado no art. 11. Este procedimento se torna obrigatório no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 18, §2º, sempre que tecnicamente viável e vantajoso para a Administração. É necessário, portanto, avaliar se a divisão da contratação por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, considerando o contexto da solução como um todo, os critérios de eficiência e economicidade delineados no art. 5º.

Analisando a possibilidade de parcelamento, verifica-se que o objeto é passível de divisão por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40. A pesquisa de mercado revela que há um número suficiente de fornecedores especializados em diferentes aspectos do serviço necessário, o que facilita o aumento da competitividade. Tal

fragmentação pode, adicionalmente, trazer vantagens logísticas, aproveitando o mercado local e adaptando-se às demandas específicas dos setores envolvidos, como identificado em revisões técnicas realizadas.

Apesar da viabilidade do parcelamento, a execução integral pode apresentar-se como mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. Isto se deve à potencialidade de assegurar economias de escala, eficiência na gestão contratual e à preservação funcional de um sistema único e integrado. Ademais, a padronização e exclusividade de fornecedor podem ser fatores decisivos. Após criteriosa comparação entre as alternativas, a execução integral surge como uma solução que diminui riscos associados à integridade técnica e responsabilidade administrativa em serviços complexos, sendo esta opção preferível segundo a análise contemplativa ao art. 5º.

No que tange à gestão e fiscalização, a execução consolidada apresenta um cenário mais simplificado em termos de controle contratual e responsabilização administrativa. Embora o parcelamento pudesse permitir um acompanhamento mais próximo e segmentado das entregas, a execução consolidada mitiga a complexidade administrativa e alinha-se mais coerentemente com a capacidade institucional da entidade, favorecendo eficiência e eficácia, princípios enunciados no art. 5º.

Em conclusão, recomenda-se a execução integral como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Esta recomendação alinha-se aos resultados pretendidos, maximizando a economicidade e competitividade, em conformidade com os arts. 5º e 11. Ademais, respeita os critérios do art. 40, salvaguardando o interesse público de acordo com o planejamento estratégico delineado para esta contratação.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de uma empresa especializada para prestação de serviço de planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e da atividade complementar no censo escolar está ancorada na necessidade identificada para melhorar a gestão educacional na rede pública municipal de ensino de Crateús-CE. Tal ação busca assegurar coerência, eficiência e economicidade, conforme os princípios estabelecidos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Embora não haja previsão desta contratação específica no Plano de Contratação Anual (PCA), a justificativa se dá devido à emergência da demanda e aos ajustes administrativos necessários para o sucesso nos serviços de natureza singular que impactam diretamente na gestão e uso correto dos recursos educacionais. Tais ajustes são cruciais para que a Administração não comprometa suas ações com impactos orçamentários negativos, suportando, portanto, ações corretivas que visem a inclusão futura desta necessidade no próximo ciclo de PCA, conforme diretrizes do artigo 5º.

O presente alinhamento, mesmo que parcial, reforça o objetivo de gerar resultados vantajosos e fomentar a competitividade, promovendo a transparência no planejamento e a adequação aos 'Resultados Pretendidos'. Essas medidas visam corrigir a ausência inicial no PCA e alcançar a eficiência e economicidade prevista nos princípios norteadores do processo licitatório.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviço de planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e da atividade complementar no censo escolar junto às escolas da rede pública municipal de ensino de Crateús-CE visa alcançar significativos benefícios diretos esperados, com ênfase na economicidade e no melhor aproveitamento dos recursos institucionais disponíveis, conforme preceituam os arts. 5º e 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Fundamentando-se na necessidade pública identificada e na solução escolhida, justifica-se como uma base sólida para o termo de referência, conforme disposto no art. 6º, inciso XXIII, e para futura avaliação da contratação.

Os principais resultados esperados incluem a redução de custos operacionais, aumento da eficiência no processo de matrícula e atividades complementares, e a diminuição de retrabalho, promovendo um fluxo mais organizado e dinâmico das informações. Isso se conecta à solução proposta como um todo, justificando como otimizam os recursos humanos através da racionalização de tarefas e capacitação direcionada de pessoal, bem como os recursos materiais pela diminuição de desperdícios e subutilização, e os recursos financeiros por meio da redução de custos unitários e ganhos de escala, sempre amparados pela pesquisa de mercado e sob o princípio da competitividade, conforme art. 11 da mesma lei.

Para as contratações de serviços contínuos, será utilizado um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) visando monitorar os resultados com indicadores quantificáveis, como o percentual de economia e horas de trabalho reduzidas, de modo a comprovar os ganhos estimados e embasar o relatório final da contratação, quando aplicável. Esses resultados são planejados para justificar o dispêndio público, promovendo eficiência e o melhor uso dos recursos, atendendo aos 'Resultados Pretendidos' e aos objetivos institucionais, conforme alinhamento com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Caso a natureza exploratória da demanda impeça estimativas precisas, uma justificativa técnica fundamentada será incluída.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, conforme a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, levando a

riscos à segurança operacional ou à instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, incluindo o uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas de acordo com ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos'. Se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando que o objeto pode ser simples e dispensar ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Na avaliação da adequação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e atividades complementares no censo escolar da rede pública municipal de ensino de Crateús-CE, consideram-se os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, em particular os artigos que tratam dos objetivos de uma contratação pública eficiente e vantajosa para o interesse público. Os critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos avaliam o SRP e a contratação tradicional, analisando como cada modalidade responde à necessidade descrita da contratação e à solução como um todo.

A natureza dos serviços a serem contratados apresenta características que podem ser compatíveis tanto com o SRP quanto com a contratação tradicional. No entanto, a demanda contínua e repetitiva para acompanhamento dessas atividades ao longo de um ano, com visitas presenciais e reuniões periódicas, sugere maior compatibilidade com uma contratação tradicional específica. Esta abordagem proporciona segurança jurídica, atendendo prontamente às necessidades fixas e conhecidas, enquanto garante a eficiência na alocação de recursos, conforme destacado nos artigos 5º e 11 da Lei.

Embora o SRP ofereça vantagens como economia de escala e redução de esforços administrativos, estas são mais relevantes em cenários com incerteza de quantitativos ou necessidade de entregas fracionadas, o que não é precisamente o caso para o objeto em questão. A contratação direta, ao otimizar demandas isoladas e pontuais, demonstra-se mais apta a atender uma agenda fixa e previamente estabelecida, proporcionando eficiência operacional elevada.

Ademais, a consulta a registros de preços existentes e a inexistência de um Plano de Contratação Anual reforçam a viabilidade de uma contratação direta, garantindo foco na demanda específica e assegurando a agilidade necessária para a execução dos serviços no tempo adequado. Isso é corroborado pelos artigos 82 e 86 da Lei nº 14.133/2021, os quais disciplinam a gestão do SRP, mas que no contexto atual não

conferem vantagens significativas adicionais.

Dessa forma, a contratação tradicional (licitação específica ou contratação direta) se apresenta como a escolha mais **adequada** para otimizar recursos, assegurando eficiência, competitividade e resposta precisa às demandas fixas relacionadas ao censo escolar, em alinhamento com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e aos resultados pretendidos expressos no estudo técnico preliminar.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na presente contratação é examinada à luz dos critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos definidos pela Lei nº 14.133/2021. Conforme o art. 15, a admissão de consórcios se prima como regra, salvo a existência de vedação devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Neste contexto, consideramos a compatibilidade entre o objeto da contratação, relacionado à prestação de serviço de planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e atividade complementar no censo escolar da rede pública municipal de ensino de Crateús/CE, e a participação de consórcios. A análise, portanto, se ampara nas exigências do art. 18, §1º, inciso I, relacionadas ao planejamento e ao interesse público. O levantamento de mercado e a demonstração da vantajosidade revelam que o objeto demandado, caracterizado por sua complexidade operacional, não requer a ampla expertise diversificada usualmente favorecida por consórcios, visto que não envolve múltiplas especialidades ou complexidade técnica elevada, mas foca em serviços contínuos e padronizados. Assim, a participação consorciada se mostra **incompatível**, uma vez que a prestação contínua e simples desses serviços pode ser satisfatoriamente realizada por fornecedores individuais, promovendo eficiência e economicidade (art. 5º).

Ademais, a participação consorciada poderia aumentar a complexidade na gestão e fiscalização do contrato, o que não se justifica frente à natureza do objeto. Apesar do potencial benefício em termos de capacidade financeira aumentada para o consórcio, a simplicidade operacional e a economicidade de um fornecedor único são mais significativas, como prevê o art. 5º. Ainda, conforme o art. 15, a participação de consórcios demanda compromissos adicionais como a constituição formal, escolha de uma empresa líder e responsabilidade solidária, fatores que, em nossa avaliação, não ofertam vantagens operacionais ou jurídicas no presente contexto contratual. Finalmente, a análise conclui que a vedação à participação de consórcios é mais **adequada** para garantir a plena eficiência, economicidade e segurança jurídica, alinhando-se assim aos resultados pretendidos e fundamentando-se de maneira técnica e objetiva no ETP e nas condições delineadas pelo art. 15.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No contexto da contratação de serviços para planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e das atividades

complementares no censo escolar das escolas da rede pública municipal de ensino de Crateús-CE, a análise de contratações correlatas e interdependentes é essencial para garantir um planejamento adequado e eficaz. Essa análise permite à Administração Pública otimizar o uso dos recursos, evitar duplicidades de esforços e buscar economias de escala, conforme princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao identificar contratações com objetos semelhantes ou que se complementam, bem como aquelas que dependem ou influenciam a solução proposta, a Administração pode assegurar a harmonia entre todas as suas contratações, maximizando a eficiência e minimizando despesas desnecessárias.

Durante o levantamento realizado para este Estudo Técnico Preliminar (ETP), foram analisadas possíveis contratações correlatas em termos técnicos e operacionais. No entanto, não foram identificadas contratações passadas, em andamento ou planejadas que demandem integração ou ajustamentos diretos com os serviços propostos neste processo. Não há contratos atuais que necessitem de substituição ou ajustamento, dado que os serviços a serem contratados para o censo escolar de Crateús-CE são específicos e não encontram sobreposição em contratos existentes. Além disso, as necessidades de infraestrutura ou serviços adicionais pré-requisito, como tecnologia e logística específicas para operação, são autossuficientes dentro do escopo projetado para esta contratação específica.

Em conclusão, a análise realizada não identificou a presença de contratações correlatas ou interdependentes que requeiram mudanças nos quantitativos, requisitos técnicos ou nas formas de contratação delineadas para este projeto. Essa independência corrobora com o disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração prossiga sem adaptações a contratações preexistentes. Por essa razão, a seção 'Providências a Serem Adotadas' não demanda ajustes específicos decorrentes de integrações contratuais, permitindo que a Administração se concentre na execução eficiente e oportuna da solução planejada.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Na presente contratação, destaca-se a importância de identificar os impactos ambientais associados ao ciclo de vida dos serviços de planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e da atividade complementar no censo escolar. Os possíveis impactos incluem o consumo de energia durante atividades presenciais e não presenciais, a geração de resíduos administrativos e emissões indiretas associadas a deslocamentos para visitas in loco. Conforme art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, é necessário antecipar medidas mitigadoras para assegurar a sustentabilidade do processo, alinhando-se aos princípios do art. 5º, como eficiência e sustentabilidade. Soluções sustentáveis identificadas no levantamento de mercado, conforme 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade', podem incluir a opção por tecnologias de comunicação e informação que possuam baixo consumo energético, utilização de ferramentas digitais para minimizar a necessidade de papéis impressos e a implementação de políticas de descarte correto para resíduos eletrônicos. Observa-se a necessidade do uso de equipamentos de eficiência energética, como computadores

e dispositivos que possuam selo Procel A, garantindo a redução do consumo de energia, conforme recomendado no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Medidas como a adoção de logística reversa para o descarte de insumos não orgânicos e a escolha de materiais biodegradáveis serão priorizadas, promovendo a destinação correta de refugos gerados. Tais práticas também contribuem para a implementação de um planejamento sustentável, conforme art. 12 da Lei. As medidas mitigadoras propostas são essenciais para garantir o equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental da contratação. A implantação dessas medidas no termo de referência, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, assegurará alinhamento com os resultados pretendidos, promovendo a competitividade e a proposta mais vantajosa, conforme art. 11. Caso a complexidade do objeto ou o serviço em questão apresente baixo impacto ambiental significativo, tal condição será fundamentada, promovendo sustentabilidade e eficiência ao longo do processo, de acordo com art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, as medidas mitigadoras são concluídas como essenciais para otimizar recursos e alcançar os objetivos pretendidos.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa especializada destinada à prestação de serviços de planejamento, cadastramento, acompanhamento e monitoramento do fluxo de matrículas e da atividade complementar no censo escolar junto às escolas da rede pública municipal de ensino de Crateús-CE é considerada viável e vantajosa para atender às necessidades identificadas pela Administração. Este posicionamento se fundamenta em diversas análises técnicas, econômicas e operacionais realizadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, as quais evidenciam a importância e pertinência dos serviços propostos para o fortalecimento educacional do município, conforme o art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.

Os elementos técnicos analisados revelam que a contratação de uma empresa especializada trará a expertise necessária para implementar metodologias eficientes, evitando erros comuns e potencializando os resultados educacionais. A análise econômica realizada reflete uma estimativa compatível de custos, corroborada pela pesquisa de mercado, que sugere valores praticados pela Administração Pública em contratos similares. Tais aspectos ratificam a vantajosidade econômica, ao passo que a sustentabilidade operacional da solução proposta foi considerada durante todo o processo de avaliação, demonstrando, na perspectiva técnica, a adequação aos princípios de economicidade, legalidade e eficiência, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a contratação proposta está em consonância com os objetivos delineados no art. 11, centrando-se no alcance de resultados alinhados ao interesse público, à melhoria dos serviços educacionais e à conformidade com as regulamentações vigentes, fundamentais para uma gestão eficaz dos recursos financeiros e humanos. A viabilização desta contratação deverá também contribuir para a valorização institucional da rede municipal de ensino, conforme explicitado nos objetivos traçados ao longo do documento.

Nesta perspectiva, o estudo conclui que a realização da contratação é recomendada como parte indispensável do planejamento estratégico da administração pública de Crateús, orientando o Termo de Referência conforme o art. 6º, inciso XXIII. No entanto, a ausência de um Plano de Contratação Anual identificado neste processo administrativo destaca a necessidade de mapeamento e correção futura para alinhamento com o planejamento estratégico (art. 40). A decisão de prosseguir com a contratação deve ser formalizada e justificada tecnicamente perante a autoridade competente, assegurando que os objetivos do processo licitatório, em busca da proposta mais vantajosa, sejam atendidos com integridade e confiabilidade.

Crateús / CE, 27 de março de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Davi Kelton Rodrigues Lima
DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE